

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Portaria/MEC nº 1.673, publicada no Diário Oficial da União de 9/10/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> MEC/Universidade Federal da Bahia		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Universidade Federal da Bahia para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Hégio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.005678/2004-16		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>170/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/7/2006</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo de interesse da Universidade Federal da Bahia – UFBA que solicita o credenciamento da Instituição para oferecer cursos de especialização na modalidade a distância. Os cursos pleiteados estão vinculados a duas unidades daquela universidade: (1) Instituto de Letras (Departamento de Língua Germânica) – Curso de Especialização a Distância de Professores de Alemão; (2) Instituto de Saúde Coletiva (Departamento de Saúde Coletiva) – Curso de Especialização a Distância em Saúde e Segurança do Trabalho. Os mesmos estão referenciados no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da UFBA (2004/2008) e seus projetos foram regularmente aprovados pelas instâncias decisórias da Universidade, inclusive pelo Conselho Universitário, em 13/4/2004 e 17/5/2004.

A despeito de tratar-se de solicitação para a oferta de cursos no nível de pós-graduação *lato sensu* a distância, passo a analisar o presente pedido como credenciamento para oferta de cursos superiores nessa modalidade, tendo em vista o art. 20 do Decreto nº 5.622/2005, o qual estabelece que as instituições detentoras de autonomia universitária credenciadas para o ensino a distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme o disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394/96.

O objeto da demanda à Secretaria de Educação Superior – SESu justifica-se pela competência desta em supervisionar as condições de credenciamento das IES para oferecerem cursos na modalidade a distância. Para tanto, em 26/28 de abril de 2005, a SESu enviou auditores à UFBA para visita *in loco*.

A Comissão, constituída por dois especialistas, utilizando o “Formulário de Verificação *in loco* das condições Institucionais” para credenciamento e autorização de cursos superiores a distância, encaminhou parecer favorável ao pleito da UFBA, recomendando, porém, que no prazo de 45 dias, “para continuidade do trâmite fosse elaborado Plano Institucional de Educação a Distância que defina as políticas a serem adotadas nesta área de atuação”. Esse foi o único item do Formulário que atendia “em parte” a verificação da Comissão, ensejando a recomendação, já que os outros itens corresponderam às exigências previstas.

A recomendação da SESu foi atendida por meio de documento encaminhado pela Pró-Reitoria e Planejamento da UFBA em 17 de março de 2006. O Parecer detalhado do

Coordenador-Geral de Supervisão Indutora do Ensino Superior (COSI/DESUP/SESu) foi referendado pelo Secretário Interino de Educação Superior (SESu/MEC). O processo foi encaminhado ao CNE, solicitando apreciação pela Câmara de Educação Superior, em 24 de abril de 2006.

- Mérito

O exame do processo, desde seu trâmite na Universidade até a supervisão do MEC, parece ser, salvo melhor juízo, um caso exemplar da lenta processualística da educação superior brasileira. O fato de a Universidade ter atendido todas as exigências da Comissão de Verificação e, apenas “em parte”, a integração da educação superior a distância no PDI, foi, em grande medida, responsável pela longa tramitação do processo. Não me parece justificável o tempo decorrido de mais de 2 (dois) anos entre a solicitação da UFBA e o exame pelo Conselho Nacional de Educação – CNE. A SESu poderia ter dispensado essa exigência prévia e concedido, no mínimo, um “credenciamento experimental” solicitado pela Pró-Reitoria, recomendando a elaboração *a posteriori* do plano específico dentro de um prazo razoável.

Urge, portanto, aprovar o credenciamento da UFBA para oferta de cursos superiores a distância especialmente por ser esta Universidade uma das poucas IFES que cumpriu rapidamente a exigência de elaborar seu PDI. A autonomia das universidades para se realizar plenamente deve, em grande medida, dispensar o excessivo zelo do MEC no controle burocrático das instituições.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade Federal da Bahia, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela União, para a oferta de cursos superiores de educação na modalidade a distância.

Brasília (DF), 7 de julho de 2006.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente